



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5022446-39.2019.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RÉU: ESTADO DO PARANÁ
RÉU: ITAIPU BINACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Município de Santa Helena/PR, Município de Itaipulândia, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Estado do Paraná, União - Advocacia Geral da União, pretendendo compelir os réus à prestação de serviços públicos às comunidades indígenas **Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda**, situadas em Santa Helena/PR; e às comunidades indígenas **Yva Renda e Aty Mirim**, situadas em Itaipulândia/PR.

Alega o MPF, em síntese, que instaurou Inquérito Civil n.º 1.25.010.000229/2019-19, no qual se registrou que água, saneamento básico, energia elétrica, kit moradia, cestas básicas, registro administrativo (RANI) ou civil, saúde, educação e postos de saúde, são demandas urgentes de todas as aldeias citadas.

Refere que tais comunidades encontram-se em condições precárias de vida, alegando que os Réus têm se omitido no dever de prestação dos referidos serviços públicos.

Foi requerida tutela de urgência para que os réus fossem compelidos à prestação dos referidos serviços públicos nas localidades descritas.

Intimados os Réus para justificação prévia, o Estado do Paraná requereu previamente designação de audiência de conciliação (evento 18, pet7). A FUNAI apresentou manifestação no evento 26 e a União, por sua vez, aderiu à manifestação da FUNAI (evento 29).

5022446-39.2019.4.04.7002

700010337465.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Intimados, os Municípios de Santa Helena e Itaipulândia não se manifestaram (eventos 30/31).

Diante das peculiaridades da presente demanda foi designada audiência prévia de tentativa de conciliação (evento 33).

O MPF juntou Laudo Técnico nº 874/2020 elaborado pela Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia (evento 36, Laudo 2).

No evento 37 o MPF requereu tutela de urgência em razão da pandemia decorrente da COVID-19, a fim de que os Réus fossem obrigados a implementar os serviços públicos essenciais requeridos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 39).

No evento 45 o Estado do Paraná requereu a remessa do feito ao juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra por conexão com os autos 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5001471-05.2010.4.04.7004. Após discordância do MPF (evento 57) o pedido foi indeferido por este juízo (evento 59).

O MPF interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência (evento 50), tendo o TRF4 mantido a decisão agravada (evento 95).

No evento 81 este juízo manifestou-se acerca de questionamento do Estado do Paraná sobre eventual litispendência desta ação com a ACP 5027446-89.2020.4.04.7000, ajuizada em Curitiba, e reflexos da ADPF nº 709, que discute Plano de enfrentamento da COVID 19 pela União, no STF.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e nesta oportunidade foi levantada dúvida acerca das terras ocupadas pelos indígenas serem de propriedade da Itaipu. Diante disso, a audiência foi redesignada, sendo Itaipu intimada para manifestar-se (evento 120).

A DPU requereu o ingresso no feito como *custus vulnerabilis*, o que foi deferido (eventos 139 e 141).

A Itaipu manifestou-se no evento 145 afirmando que as ocupações indígenas de que trata a presente ACP encontram-se total ou parcialmente em áreas de sua propriedade, sendo que algumas áreas são objeto de ações de reintegração de posse na Justiça Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Foi realizada audiência, contudo não houve conciliação. Neste ato foi determinada a inclusão da Itaipu como litisconsorte passivo necessário e citação dos réus (evento 148).

Houve contestação de Itaipu (evento 156), União (evento 158), Município de Itaipulândia (evento 159), FUNAI (evento 160), Estado do Paraná (evento 161). O Município de Santa Helena não contestou (evento 162).

O MPF apresentou réplica no evento 167, vindo em seguida o feito concluso para sentença.

II- Fundamentação

Preliminares

Ilegitimidade passiva da União

A União alega ser parte ilegítima para responder à presente ação.

Sem razão, contudo. Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União uma vez que a Constituição fixa a obrigação da União de zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil (art. 215, § 1, e 231 da CF).

União e FUNAI são os entes responsáveis pela assistência aos indígenas, inclusive para indígenas alocados em áreas ainda não regularizadas, uma vez que a legislação pertinente não faz distinção entre indígenas aldeados e desaldeados.

Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "*O status de índio não depende do local em que se vive, já que, a ser diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo pusessem os pés fora de sua aldeia ou Reserva. Mostra-se ilegal e ilegítimo, pois, o discrimen utilizado pelos entes públicos na operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivam foram da Reserva. Na proteção dos vulneráveis e, com maior ênfase, dos hipervulneráveis, na qual o legislador não os distingue, descabe ao juiz fazê-lo, exceto se for para ampliar a extensão, o grau e os remédios em favor dos sujeitos especialmente amparados*" (Resp 1064009/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27.04.2011).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Mérito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

O pedido inicial não pode ser deferido.

Conforme comprovado nos autos, as ocupações tratadas na presente ação **não podem ser consideradas aldeias**, visto que se encontram situadas em terras de propriedade da Itaipu Binacional e do Estado do Paraná, portanto **irregulares**.

Veja-se que os próprios documentos anexados à inicial referem que as tribos **Itacorá-Curva Guarani, Ara Porã e Pyahu em Santa Helena e a tribo Yva Renda em Itaipulândia** ocupam áreas de preservação ambiental permanente na faixa de proteção do reservatório de Itaipu e respondem a ações judiciais de reintegração de posse (Evento 1, PROCADM5, páginas 2/12).

A tribo **Aty Mirim** ocupa Base Náutica em Itaipulândia, de propriedade do Estado do Paraná, às margens do Lago de Itaipu (Evento 1, PROCADM5, páginas 2/13) e também responde ação de Reintegração de Posse de autos n.º 5008645-32.2014.404.7002 - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

A ocupação pelos indígenas de terras de Itaipu e Estado do Paraná é fato inconteste.

Imperioso mencionar que nos autos de Ação Civil Publica n.º 5006284-37.2017.4.04.7002 foi proferida recente decisão deste juízo compelindo a FUNAI e a União à conclusão dos procedimentos de ampliação da **Terra Indígena do Ocoy/São Miguel do Iguaçu** e de demarcação da **Terra Indígena Guarani/Santa Helena**, nos termos e prazos previstos no Decreto n.º 1.775/96, cujo processo encontra-se aguardando decisão do TRF4 em razão dos recursos de apelação das rés.

A tão esperada e necessária demarcação tem como escopo a regularização fundiária das terras indígenas dos Avá-Guarani que vivem em São Miguel do Iguaçu/PR (Avá-Guarani do Ocoí) e em Santa Helena/PR (Guarani/Santa Helena), o que certamente irá amenizar, senão cessar completamente, os conflitos fundiários envolvendo indígenas e proprietários de terras da região.

Enquanto não ocorrer a demarcação e ampliação das aldeias é certo que os silvícolas possuem o direito de serem favorecidos por serviços sanitários, provisão de água, energia elétrica, dentre outras necessidades básicas. Porém, não em qualquer tempo e local; e não, especialmente, onde praticam esbulho possessório, sobretudo quando tal agressão já foi reconhecida pelo Poder Judiciário nas diversas ações de reintegração de posse propostas por Itaipu e Estado do Paraná.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

De outro lado, conforme citado pela Itaipu, os indígenas - ao invadirem as áreas de preservação da Usina - colocam a si mesmos e a suas famílias em situação de vulnerabilidade diante das difíceis condições de sobrevivência e da extrema sensibilidade da região fronteiriça em que se encontram:

os Ofícios acima se refiram às áreas ocupadas por indígenas como 'aldeias', trata-se, na verdade, de invasões perpetradas em Áreas de Preservação Permanente constituídas há décadas pela ITAIPU e com importante função ambiental para preservar os recursos hídricos e para o corredor de biodiversidade"; sendo que esses locais "não apresentam condições mínimas de habitação e de dignidade, como reiteradamente alertado por esta Entidade aos órgãos competentes e, em especial, aos próprios indígenas, que, ao invadilas, colocam a si mesmos e a suas famílias em situação de vulnerabilidade diante das difíceis condições de sobrevivência e da extrema sensibilidade da região fronteiriça em que se encontram"; inviabilizando, assim, que a ITAIPU possa anuir com a permanência dos indígenas nessas áreas ou com intervenções como as pretendidas pelo MPF na presente ACP.

Permitir que estas famílias permaneçam nesses locais, carentes de condições mínimas de dignidade e segurança, obrigando os entes públicos a fornecer serviços de infraestrutura e saúde, conforme requerido, acabaria estimulando outras invasões semelhantes, tornando-se um círculo vicioso e fomentando ainda mais os conflitos entre indígenas e proprietários de terras na região.

Além da ausência absoluta de condições dignas de sobrevivência, há que se ressaltar que, especialmente por se tratar de área de fronteira internacional entre Brasil e Paraguai, delimitada pelo Reservatório de Itaipu, as áreas em questão oferecem grande risco à segurança física dos indígenas, que, conforme noticiado nos meios de comunicação, sofrem pressão e assédio do crime organizado atuante na região fronteiriça.

No tocante às ações esperadas da FUNAI, a mesma demonstra em sua contestação que vem, apesar das dificuldades, entregando o mínimo necessário às comunidades.

Esta atuação foi reconhecida pelo TRF4 ao julgar agravo de instrumento interposto no presente feito:

(...)

- A análise da situação concreta demonstra que não se pode afirmar que a FUNAI esteja inerte. Inicialmente, há a informação de que a questão referente aos registros civil e administrativo estaria resolvida, eis que os caciques das tribos teriam noticiado à Fundação que não existem mais indígenas sem documentação. Ainda, a entidade relatou estar adotando providências junto à companhia de rede elétrica para fornecer eletrecidade às tribos. Também referiu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

ter enviado 47 kits moradias em 2019, com previsão de envio de mais 100 kits neste ano. No que toca à saúde, deu conta que as comunidades estão sendo atendidas pela Equipe de Saúde da Família de Santa Helena. Vale dizer, portanto, que a FUNAI não está de todo omissa.

- Não se pode desconsiderar que as comunidades estão localizadas em área de preservação ambiental permanente, na faixa de proteção do reservatório de Itaipu, e que respondem a ações judiciais de reintegração de posse. Portanto, a análise das medidas pretendidas carece de avaliação mais cautelosa, a partir das provas a serem produzidas no curso da instrução.

Assim, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 487, I).

Sem honorários e sem custas.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010337465v63** e do código CRC **9555eb38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 18/5/2021, às 18:49:25

5022446-39.2019.4.04.7002

700010337465.V63